



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11075.001751/2004-28
Recurso nº 154.934 Embargos
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.660
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUI LTDA.
Interessado IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUI LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONTRADIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.
INOCORRÊNCIA.

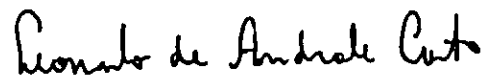
Descabe falar em omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão quando a matéria questionada nos Embargos sequer integrou a lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por IMPORTADORA E EXPORTADORA IBICUI LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .


ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 1.666/1.669) apresentados pelo sujeito passivo, através do qual argúi o que seria uma omissão do Acórdão 103-23.038 por não ter apreciado e reconhecido a decadência do lançamento para o período correspondente aos meses de fevereiro a agosto de 1999.

Por meio do Despacho 103-0.351/2008 (fls. 1.672/1.673) o Sr. Presidente desta Terceira Câmara manifestou-se pela ocorrência de contradição entre o relatório e o voto condutor do Acórdão hostilizado, pois aquele indicaria o fato gerador mais antigo como ocorrido em 28/02/1999 enquanto este indicaria a data de 30/09/1999, sendo essa última considerada na decisão.

Por esse motivo, entendeu o Sr. Presidente que a matéria deveria ser submetida à apreciação do Colegiado, nos termos do § 2º, do art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O embargante suscita omissão do Acórdão que não teria apreciado a arguição de decadência referente aos meses de fevereiro a setembro de 1999.

De fato, não haveria como a decisão embargada fazer tal juízo, pois o período mencionado não constou do lançamento. Pelo exame dos autos (fls. 29/69) constata-se que o fato gerador mais antigo objeto da autuação foi 30/09/1999, o que já havia sido ressaltado pela decisão de primeira instância na análise dessa prejudicial tanto em relação ao IRPJ como no que se refere às contribuições (grifos acrescidos):

Embora a autuada requeira a decadência a partir de fevereiro de 1999, constata-se que no caso do IRPJ somente é exigido esse imposto a partir do fato gerador 30/09/1999 – 3º trimestre de 1999. (fl. 1.614)

(.....)

No presente caso, como a contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 30/09/2004 (fls. 38, 42 e 54) e a ocorrência do fato gerador mais distante dessa data ocorreu em 30/09/1999, não tinha, ainda, nessa data, extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores constantes nos Autos de Infração dessas contribuições. (fl. 1.616)

Com base no até aqui exposto, já haveria motivo suficiente para que os embargos não fossem admitidos tendo em vista envolver matéria estranha à lide.

No Despacho pelo qual entendeu pela ocorrência de contradição no Acórdão embargado, o Sr. Presidente assim se manifestou (fl. 1.672):

Em seu relatório, o Conselheiro relator registrou que o contribuinte discutiu em sua impugnação a decadência relativa ao período de fevereiro a outubro de 1999, e que a Delegacia de Julgamento não reconheceu a decadência para este período por aplicar o disposto no art. 173, I do CTN. Consta, ainda, que o contribuinte repisou em seu recurso voluntário a argumentação apresentada em fase de impugnação.

Ainda que, de fato, o contribuinte tenha argüido a decadência para o período de fevereiro a setembro de 1999 (e não outubro como mencionado), não é correto afirmar que a Delegacia de Julgamento não tenha reconhecido a decadência para esse período em função do art. 173, I do CTN.

Pela transcrição acima de parte do voto da primeira instância julgadora, constata-se que a DRJ deixa claro que o fato gerador mais antigo objeto do lançamento é 30/09/1999 e foi em relação a ele que se deu a análise da decadência com base no art. 173, I do CTN.

Por outro lado, quando afirma no relatório que a contribuinte apresenta recurso voluntário *“reprisando a argumentação esposada na impugnação”*, o Relator utiliza uma

praxe comum para evitar a menção em duplicidade no relatório de todas as razões de defesa que, normalmente, são comuns na impugnação e no recurso voluntário. Entretanto, a bem da verdade no presente caso, especificamente a questão da decadência não foi ratificada na peça recursal. Também aqui, penso que a manifestação do Sr. Presidente não foi correta.

A seguir, afirma o Sr. Presidente (fl. 1.673):

No voto, ao tratar da decadência considerou que o fato gerador mais antigo objeto do lançamento foi o ocorrido em 30/09/1999, o que contradiz a informação contida no relatório, que indica ser tal fato gerador ocorrido em 28/02/1999.

Mais uma vez, ousou discordar do Sr. Presidente. O relatório não indica que o fato gerador mais antigo ocorreu em 28/02/1999. Na verdade, o relato informa apenas que foi essa a arguição do sujeito passivo ao pleitear o reconhecimento da decadência, como se vê (fl. 1.655):

....Na impugnação tempestivamente oferecida, a autuada, em preliminar, argüi a decadência do suposto crédito relativo ao período de fevereiro a outubro de 1999.....

Conforme exposto acima, essa questão já havia sido dirimida pela primeira instância julgadora. Assim, em nenhum momento houve o reconhecimento de que o fato gerador mais antigo teria sido 28/02/1999.

A análise da decadência efetuada pelo Acórdão embargado envolveu apenas o fato gerador 30/09/1999, na mesma linha da decisão de primeira instância. A diferença é que a contagem do prazo seguiu as regras do § 4º, do art. 150 do CTN. Ainda assim, a caducidade não teria ocorrido conforme exposto no voto.

Destarte, não vislumbrei a contradição suscitada pelo Sr. Presidente que justificasse a admissão dos embargos. Por esse motivo, aliado ao fato da matéria embargada ser estranha à autuação, voto pela rejeição dos embargos em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


LEONARDO DE ANDRADE COUTO